



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 42.032
(Processo nº. 2005/50293-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 030/2004 firmado entre o CLUBE DE MÃES SAGRADO CORAÇÃO DE MARIA e a ASIPAG

Responsável: Sra. RAIMUNDA NONATO DE MATOS LAMEIRA, Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2005/50293-1

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada no, Clube de Mães Sagrado Coração de Maria referente ao exercício financeiro de 2004 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 030/04, celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo – ASIPAG. A responsável é a Sra. Raimunda Nonato de Matos Lameira, presidenta da referida entidade.

A responsável não prestou contas. Daí a instauração deste processo do qual foram notificados ela e a titular da ASIPAG. Esta apresentou a documentação de fls. 07 a 17 e 19 a 21, e a responsável nada respondeu.

A Seção Técnica, na fl. 24 informa que o convênio, no valor R\$-10.000,00 (dez mil reais) foi firmado em 03/03/04 e teve por objeto a execução do projeto “Esperança para um Projeto Social Melhor”. E além da intempestividade, informa que não foi apresentado a documentação de despesa daí sugerir a devolução da quantia recebida, com os acréscimos legais.

Citada, a Sra. Raimunda Nonato de Matos Lameira não apresentou defesa.

O Ministério Público, por seu Procurador, Dr. Ivan Barbosa da Cunha, opina pela irregularidade das contas e condenação da responsável à devolução da quantia recebida.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares e condeno a Sra. Raimunda Nonato de Matos Lameira à devolver aos cofres do Estado o R\$-10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento. Aplico à responsável, por ter dado causa a este processo, multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais) a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os Arts. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. RAIMUNDA NONATO DE MATOS LAMEIRA, Presidente (C.P.F. nº. 430.457.822-72), ao pagamento da importância de R\$-10.000,00 (Dez mil reais), atualizada a partir de 10.03.2004 e multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no Art. 50 do mesmo Diploma Legal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de agosto de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/